



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 57ª ZONA
ELEITORAL DE PERNAMBUCO - ARCOVERDE**

COLIGAÇÃO "UNIR PARA RECONSTRUIR", integrada pelos partidos/federações: PDT, MDB, PSB, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PC do B e PV), representada por PAULO EDSON RAMOS DE CARVALHO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 500.978.904-30, ambos com endereço na Travessa da Pedra, n.º 1000, São Miguel, Arcoverde-PE. CEP – 56510371, por intermédio de seus patronos que a esta subscrevem, constituídos através do instrumento procuratório cuja cópia está anexa ao processo, com endereço profissional no timbre abaixo impresso, para onde se requer sejam endereçadas as intimações, notificações e demais comunicações de estilo, vem, tempestivamente, perante V. Exa., com fundamento no art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90 propor a presenta **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, em face do **PARTIDO PROGRESSISTA DE ARCOVERDE-PE**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.643.149/0001-57, com endereço na Rua Luís de Britto Cavalcanti, n.º 301, Coliseu, Arcoverde-PE, CEP 56.501-140, **EVERALDO DE LIRA CAVALCANTI**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 135.716.724-53, com endereço na AVENIDA DOM PEDRO II, 242, centro, Arcoverde-PE, **JOÃO PAULO MOTA BEZERRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.073.434-59, com endereço na RUA OTAVIANO NEVES, 101, centro, Arcoverde-PE, **JOSÉ JARBAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 811.684.464-49, com endereço na RUA SANTA JOANA, 25, centro, Arcoverde-PE, **PAULO CESAR GALINDO WANDERLEY**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 628.806.164-68, com



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

endereço na CHACARA GIRASSOL, 200, Zona Rural, Arcoverde-PE, **ROMERO CESAR PACHECO GOMES**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.582.914-87, com endereço na AVENIDA JOSE BONIFÁCIO, 252, São Cristovão, apartamento 01, Arcoverde-PE, **JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 153.586.824-49, com endereço na RUA DR. MARIO MELO, 49, centro, Arcoverde-PE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

1. DOS FATOS

Trate-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face do Partido Progressista, dos candidatos a Vereadores aptos a disputa nesse momento, e do Prefeito de Arcoverde (2020-2024), em razão de fraude a cota de gênero e abuso de poder, com o fito de viabilizar candidaturas masculinas e apoio a candidatos, mediante uso da máquina pública, coação e violência de gênero.

A presente ação está sendo movida em razão de declarações realizadas pela Senhora **NAYARA DE SIQUEIRA VANDERLEI e ZIRLEIDE MONTEIRO CAVALCANTI TORRES**, ambas ex-candidatas a Vereadoras pelo PP em Arcoverde, que renunciaram ao pleito em razão de fraude e/ou violência de gênero, como se depreende da entrevista realizada no dia 25 de setembro de 2024, na Rádio Independente FM de Arcoverde e com conteúdo disponível no perfil do instagram @fmindependente, na URL: <https://www.instagram.com/tv/DAWC2TrOeeg/?igsh=MTI1bmdiNmXuYmJkMg==>

Na reportagem acima, é possível observar que a Senhora Nayara de Siqueira Vanderlei foi candidata a Vereadora pelo PP – Partido Progressista de



HERCULANO & RIBEIRO

A D V O C A C I A

Arcoverde-PE, porém, renunciou ao cargo em razão de descumprimento de acordos realizados.

Com efeito, o descumprimento de acordo para distribuição de recurso do partido para as candidaturas por si não representa elemento apto a ensejar a fraude a cota de gênero, contudo, no caso da referida senhora há outras circunstâncias clássicas que evidenciam a burla a Lei, notadamente, o § 3º, do art. 10 da Lei n.º 9.504/97.

Ao analisar a entrevista concedida à radio independente FM de Arcoverde-PE, a senhora Nayara afirma, categoricamente que jamais desejou ser candidata a Vereadora no Município, mas, foi coagida pelo Prefeito do Município Wellington Maciel e o candidato a Vereador Paulinho, Presidente da agremiação.

Destarte, a coação foi efetivamente realizada em face da ex-candidata com a ameaça de perda do seu emprego de coordenadora na Secretaria de Saúde do Município.

Na entrevista, a aludida senhora detalha que foi convidada a se filiar no Partido Progressista em Arcoverde, porém, externou que não tinha interesse em ingressar na vida política partidária, mesmo assim, diante da negativa, o Secretário Municipal à época Paulo Wanderley era Assessor Especial do Gabinete do Prefeito e também já tendo ocupado o cargo de secretário de Governo.

Desse modo, o Prefeito do Município de Arcoverde e o seu assessor especial lotado no Gabinete utilizaram de seu poder legal previsto em lei para coagir a Senhora Nayara a se filiar ao partido PP.



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

Não bastasse isso, no período de convenção, mais uma vez, a ex-candidata foi convencida por meio de ameaças a ir ao local e assinar a ata, mesmo deixando claro o seu desejo de não se candidatar ao cargo de vereadora.

A senhora Nayara teve o seu registro de candidatura proposto pelo Partido Progressista, mesmo quando não tinha interesse de concorrer, mas, foi feito, única e exclusivamente em razão da determinação do Prefeito do Município, ora Réu de que se não o fizesse perderia o seu emprego na Prefeitura.

A entrevista é clarividente ao demonstrar que a Senhora Nayara com medo de perder seu emprego aceitou o "convite" para ingressar no PP. Ressalta-se que Senhora Nayara é enfática ao aduzir que verbalmente tanto Paulinho como Wellington lhe asseguraram o seu emprego, desde que se filiasse ao partido e depois concorresse ao cargo.

Ou seja, a ex-candidata não interpretou errado um convite, mas, verbalmente foi dito pelos Réus que ou ela se filiava e se candidatava ou não permaneceria no se cargo de coordenadora na Saúde, nem teria qualquer aspiração de continuidade no governo vindouro.

Ainda na entrevista, a também ex-candidata, Zirleide Monteiro afirma que presenciou por diversas vezes a postura da Senhora Nayara de não concordar com os fatos acima, sobretudo, a obrigação de ser candidata a Vereadora como forma de ser assegurado o seu emprego.



HERCULANO & RIBEIRO

A D V O C A C I A

Porém, mesmo assim, a candidatura foi imposta e formalizada, com o único intuito de burlar a exigência legal de 30% para o gênero com menor percentual de participante, no caso as candidatas do sexo feminino.

Outros pontos devem ser destacados. Primeiro, o fato de que diversos candidatos a Vereadores do PP renunciaram de uma única só vez. Foram 04 candidatos, sendo dois homens e duas mulheres e todos tinham vínculo comissionado com o Município de Arcoverde, como se comprova pelo documento anexo.

O segundo ponto, está no fato das alegações da Senhora Zirleide Monteiro de que a presidência do partido foi modificada de última hora, sendo realizada uma composição de chapa estranha a que estava sendo formada inicialmente.

Terceiro ponto, a ex-candidata Nayara não realizou nenhuma despesa de campanha até o momento de sua renúncia. Não há despesas, nem receitas.

Ademais, a senhora Zirleide afirma que sofreu forte violência psicológica durante a campanha eleitoral de Paulinho para apoiar o candidato Zeca Cavalcanti e que esta seria a garantia para a divisão de recursos do PP.

Printscreens obtidos de grupo de whatsapp entre os candidatos do PP Arcoverde-PE demonstra o alegado, ou seja, a cobrança de apoio as candidaturas e as indagações se só seriam beneficiados os candidatos que apoiassem Zeca.

Como se observa, foi criado um ardil para diversas pessoas se filiarem ao PP e concorrem as vagas de vereador com o mote de que o partido seria



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

neutro e cada um poderia apoiar o seu candidato a prefeito. Porém, depois, a conversa mudou e só receberia recursos quem apoiasse Zeca.

Outrossim, há indícios de que diversos servidores públicos que não foram candidatos anteriormente tenham ingressado na política por receio de perder o seu emprego na Prefeitura, diante da postura autoritária do Prefeito e de ameaças verbais diretamente conduzidas por Paulinho.

Na entrevista, as ex-candidatas a Vereadora deixam claro que havia no Partido Progressista de Arcoverde diversas condutas com violência de gênero, inclusive tendo o Presidente se referido a elas como “bruacas”.

O art. 326-B, do Código Eleitoral estabelece que se configura violência política de gênero as condutas de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo. E no caso concreto, há circunstâncias que demonstram o assédio, perseguição e ameaça as candidatas do Partido para que continuassem candidatas até o final.

Salienta-se que a Senhora Nayara consigna em sua fala que Paulinho e outra pessoa foram até a sua casa para conversar com ela, logo após definir que renunciaria. Havia algo bom para ela. Mas, com medo do que seria decidiu não atender o presidente do PP em Arcoverde e o outro homem que estava em sua companhia, mas, que enviaram por sua mãe o recado.

Zirleide, por sua vez, alega que sua candidatura somente era valorizada pelo Partido, até o deferimento do DRAP, depois disso, o Presidente mudou o acordo de dividir o valor a ser recebido com todos, e passou a defender que apenas os candidatos que apoiassem Zeca receberiam o benefício.



HERCULANO & RIBEIRO

A D V O C A C I A

Enquanto as candidaturas das mulheres importavam ao PP Arcoverde, este se disponibilizou a ajudar, contribuir com recursos, porém, depois do DRAP aprovado, o discurso mudou.

É nítido que as coações, ameaças, perseguição e humilhação passaram a ocorrer com todos os candidatos, inclusive mulheres tão logo o DRAP foi deferido e não havia, mais importância, para o PP, se as mulheres e depois homens seriam candidatos ou não.

Assim a violência de gênero deve ser mais uma circunstância a ser analisada como fato concreto para a fraude a cota de gênero, eis que a sua prática, principalmente, no aspecto psicológico também é um dos motivos para as desistências, sobretudo, de mulheres.

Diante do exposto, requer que sejam reconhecidas as condutas ilícitas de o abuso de poder e fraude a cota de gênero, em razão das condutas dos Réus.

2. DO DIREITO.

O art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90 é de clareza solar ao dispor sobre o cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para a aplicação de sanção em face de abuso de poder político, econômico e de utilização indevida de veículos e meio de comunicação social.

No caso em apreço, a Coligação Autora promove a AIJE em razão de abuso de poder na modalidade, política, econômica e em razão da fraude a cota de gênero em face do Partido Progressista, o seu presidente e também candidato a Vereador e o Prefeito Wellington Maciel, tendo como litisconsorte passivo necessário todos os candidatos, por ventura, afetados em razão da ação.



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

A jurisprudência do TSE pacificou o entendimento de que a fraude a cota de gênero configura abuso de poder, de modo que é possível o seu ingresso no curso da eleição:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. ABUSO DE PODER MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, de forma conjunta, negou provimento a recursos e manteve a sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600352–59.2020.6.06.0121 e parcialmente procedente os formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600003–22.2021.6.06.0121 para, reconhecendo a fraude perpetrada à cota de gênero, cassar os mandatos dos candidatos a vereador eleitos pelo Partido Social Liberal (PSL), nas Eleições de 2020 no Município de Sobral/CE, e de seus suplentes, decretando nulos os votos atribuídos ao partido político e seus candidatos, impondo a sanção de inelegibilidade aos que participaram efetivamente da fraude e determinando o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. ANÁLISE



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

DO RECURSO ORDINÁRIO2. Antônio Júnior Ribeiro interpôs recurso ordinário, no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600352–59.2020.6.06.0121, em face do aresto que não conheceu dos embargos declaratórios opostos intempestivamente

.3. O recurso ordinário não pode ser conhecido, seja por padecer de intempestividade reflexa, seja pelo não cabimento manifesto, nos moldes do verbete sumular 36 do TSE, segundo o qual "cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)".ANÁLISE DOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS

4. Cleiton Prado Carvalho interpôs recursos especiais eleitorais no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600352–59.2020.6.06.0121 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600003–22.2021.6.06.0121, os quais tiveram seguimento negado por decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob os fundamentos de ausência de demonstração de violação à lei e dissídio jurisprudencial, e por incidência dos verbetes sumulares 24 e 28 do TSE .5. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando–se a repetir as mesmas razões suscitadas no apelo especial, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 desta Corte. Ademais, o agravo não prospera ante a inviabilidade do recurso especial .6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a litispendência prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziram ao mesmo resultado, devendo a apreciação da situação fática e jurídica que a impõe ser realizada à luz do caso concreto. Precedentes .7. Em 5.9.2022, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 5507, tão somente para dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96–B da Lei 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei 13.165/2015, nos termos da jurisprudência do TSE, segundo a qual pode ser afastada a regra do julgamento conjunto dos feitos relacionados aos mesmos fatos e partes, nos casos em que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a separação .8. Deve ser preservada a conclusão adotada pela Corte de origem, quanto à impossibilidade, no caso, de extinguir por litispendência a ação de impugnação de mandato eletivo, tendo em vista a distinção do acervo probatório, diante da peculiaridade de que as ações tramitaram em zonas eleitorais distintas e tiveram, inclusive, instrução probatória e provas diferentes uma da outra .9. No mérito, o Tribunal Regional Eleitoral cearense constatou a ocorrência de fraude, em virtude da votação zerada das candidatas e da ausência de propaganda eleitoral ou da realização de atos de campanha. Além disso, considerou a confissão das candidatas, que admitiram não terem votado em si próprias.10. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEI 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022 e AgR–REspEI 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.11. No caso, constam expressamente do acórdão regional os seguintes elementos fático–probatórios:i) votação zerada das candidatas Maria Eliane Ribeiro e Maria Edgleuma de Sousa;ii) não realização de gastos com publicidade ou material de campanha nas prestações de contas das candidatas Maria Eliane Ribeiro e Maria Edgleuma de Sousa;iii) ausência de propaganda eleitoral em favor das candidatas Maria Eliane Ribeiro e Maria Edgleuma de Sousa;iv) realização de campanha eleitoral por Maria Eliane Ribeiro e Maria Edgleuma de Sousa apenas em benefício de Antônio Júnior Ribeiro (Júnior Mega Som), irmão da primeira e cunhado da segunda, o qual também concorreu ao cargo de vereador pelo mesmo partido;v) ausência de participação de Maria Eliane Ribeiro e Maria Edgleuma de Sousa em eventos de campanha.12. Na espécie, tendo sido revelado que as candidatas Maria Eliane Ribeiro e Maria Edgleuma de Sousa obtiveram votação zerada, não tiveram movimentação financeira na campanha, não realizaram atos de campanha, além de



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

terem apoiado candidato concorrente ao mesmo cargo, com quem mantinham relacionamento familiar, evidencia-se, na linha da jurisprudência desta Corte, a configuração da prática de fraude à cota de gênero. Incidência do verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Recurso ordinário não conhecido. Agravos em recursos especiais eleitorais a que se nega provimento, determinando-se a cassação dos candidatos a vereador do Município de Sobral/CE eleitos pelo Partido Socialista Liberal (PSL), a declaração de inelegibilidade de Cleiton Prado Carvalho, Antônio Júnior Ribeiro, Maria Eliane Ribeiro e Maria Edgleuma de Sousa e a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com a recontagem do cálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. (TSE - AREspEI: 06003525920206060121 SOBRAL - CE 060035259, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82)

Diante da demonstração do cabimento da AIJE para apurar a fraude a cota de gênero, cumpre, nesse momento, analisar os fatos à luz da Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral, abaixo transcrita:

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Da leitura da Súmula do TSE acima, verifica-se que não é obrigatória a cumulação de todos os três requisitos para a fraude a cota de gênero, podendo está presente um deles ou todos.

No caso em apreço, a fraude a cota de gênero está devidamente comprovada, pois, pelo menos uma candidatura a vereadora, a saber, **NAYARA DE SIQUEIRA VANDERLEI**, foi proposta contra a sua vontade.

Como já alegado anteriormente, a fraude a cota de gênero se perpetrou, pois, a senhora NAYARA DE SIQUEIRA VANDERLEI jamais,



HERCULANO & RIBEIRO

A D V O C A C I A

em tempo algum desejou se candidatar a Vereadora do Município de Arcoverde-PE.

Porém, foi coagida pelo prefeito do Município e seu assessor Paulinho (Presidente do PP Arcoverde) e atualmente candidato a Vereador para concorrer ao cargo. Caso não concorresse, a referida senhora perdia seu cargo de Coordenadora as Secretaria de Saúde do Município.

Mesmo depois de externas por várias vezes que não queria ser candidata, a aludida senhora foi ameaçada com a perda do vínculo empregatício, de modo que não resistiu à pressão psicológica, tendo se filiado ao partido, depois comparecido a convenção e, conseqüentemente, registrada a sua candidatura a Vereadora.

Contudo, a todo momento, a ex-candidata rechaçava a hipótese de concorrer, pois, nem ela nem sua família tinham condições financeiras para isso. Mas, além da continuidade do seu emprego lhe foi prometida ajuda financeira e recursos do PP, as quais não foram cumpridas.

Com efeito, a ex-candidata não recebeu recursos, nem realizou despesas, estando até o momento de sua desistência, com a prestação de contas zerada.

Os únicos atos realizados em rede social eram de postagens com card's orientados pelo Presidente do Partido, o candidato Paulinho.

Ressalta-se que mesmo já candidata, Nayara se dirigiu a Paulinho e ao Prefeito Wellington Maciel afirmando que desistiria de concorrer às eleições, no entanto, foi, mais uma vez ameaçada. Se assim procedesse perderia seu cargo



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

na prefeitura e qual chance de mantê-lo, na gestão de Zeca Cavalcanti, o qual as figuras políticas citadas apoiam nas eleições de 2024.

No caso sob exame, a fraude decorre da existência de pelo menos uma candidatura fictícia e que foi criada em razão da violência, ameaça e perseguição de autoridades políticas e públicas para obriga-la a concorrer contra a sua vontade, unicamente para cumprir com a cota de gênero.

Há outro fator no mínimo curioso: os ex-candidatos que renunciaram em bloco (04) eram servidores do Município de Arcoverde, incluído Nayara, mas depois do deferimento do DRAP do PP passaram a receber negativas de ajuda, pois, estariam apoiando a candidatura de Madalena a Prefeita do Município.

Não custa rememorar que a Senhora Zirleide na entrevista também alega ter sofrido pressão psicológica para seguir os caminhos do presidente do Partido, Paulinho Galindo, tendo o acesso a recursos vedado pela divergência de entendimento.

Afirma, ainda, a referida senhora que seu direito como candidata foi tolhido pelo presidente do Partido não só em razão da recusa de cumprir ao que foi acordado, mas, por realizar pressão psicológica de várias formas.

Portanto, requer que seja reconhecida a fraude a cota de gênero, sendo anulado o DRAP do Partido Progressistas de Arcoverde, por corolário, seja declarada a nulidade de todos os votos conferidos ao partido, cassação do mandato dos eleitos, se for o caso, além da inelegibilidade de Paulo Galindo.

3.1. Abuso de Poder Político

☎ 81-3204-6375

✉ contato@herculanoribeiro.adv.br

📍 Rua Coronel João Rufino, 42, Poço, Recife-PE.



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

Do mesmo modo, no presente caso, evidencia-se o abuso de poder político, já que a Senhora Nayara, ex-candidata a Vereadora foi ameaçada pessoalmente e de forma verbal pelo atual Prefeito do Município de Arcoverde, Wellington Maciel que em virtude do seu cargo externou que a continuidade dela no emprego no Município dependeria de sua filiação e posterior registro de candidatura a vereadora na cidade.

O Prefeito do Município, amigo de Paulinho, que na época era assessor especial, vinculado ao seu gabinete, mas, que já havia ocupado o cargo de Secretário de Governo coagiu pelo menos um servidor público para se filiar a partido político e registrar a candidatura ao cargo de vereador com o fim específico de cumprir com a cota de gênero prevista no § 3º, do art. 10, da Lei n.º 9.504/97.

Denota-se desse fato e das falas de Nayara que o Prefeito teve participação decisiva na sua decisão de se filiar e concorrer ao cargo, pois, foi o chefe do executivo Municipal que ratificou as graves ameaças de Paulinho de que se não fosse candidata, perderia seu cargo de coordenadora na Secretaria de Saúde.

Esse fato demonstra que o prefeito teve participação direta no ato para a fraude a cota de gênero, em razão dos poderes inerentes ao cargo, com o fito de beneficiar Paulinho e outros correligionários.

O TSE teve a oportunidade de assentar que, para a "caracterização do abuso do poder político, é essencial demonstrar a participação, por ação ou omissão, de ocupante de cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional" (REspe nº 287-84/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 15.12.2015, DJe de 7.3.2016).



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

O nexu causal está demonstrado pela conduta comissiva do prefeito em praticar ameaça de perda do vínculo público, caso não decidisse pela sua candidatura, o que já havia sido feito pelo seu assessor especial, Paulinho.

Aliás, outro não é o entendimento do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, como se infere do julgado abaixo:

" [...] 3. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de interesses privados. 4. O envolvimento, não espontâneo, dos novos contratados na campanha dos candidatos apoiados pela gestão do município à época dos fatos, evidencia o uso da máquina pública em prol da eleição dos candidatos investigados. 5. O fato de a Prefeitura ser uma das maiores empregadoras da região revela um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, criando uma expectativa nos contratados de que, se os candidatos apoiados pelo atual governo fossem eleitos, seus empregos estariam resguardados. 6. A quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito, além da gravidade da conduta, culmina na caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. 7. A gravidade resta caracterizada independentemente de demonstração de interferência no resultado das urnas. Precedente do TSE.



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

8. Deve ser decretada a sanção de inelegibilidade a todos os investigados, não pela condição de beneficiários, mas pelas contribuições diretas ou indiretas à conduta abusiva com nítido viés eleitoral. 9. Manutenção da sentença de procedência. Recursos desprovidos. (TRE-PE - Acórdão: 060014743 TABIRA - PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 01/09/2022, Página 41-60)

Diante do exposto, requer a condenação do Prefeito Wellington Maciel e Paulo Galindo, na época dos fatos servidor público comissionado da Prefeitura por abuso de Poder Político, com a perda dos cargos ocupados, se for o caso, inelegibilidade por 08 anos e suspensão dos direitos políticos, além de multa no valor máximo cominado.

4. A CONCLUSÃO

Diante do exposto, a coligação Autora requer a total procedência da ação de investigação judicial eleitoral, para que seja reconhecida a fraude a cota de gênero, com a anulação do DRAP do Partido Progressistas de Arcoverde, por corolário, seja declarada a nulidade de todos os votos conferidos ao partido, cassação do mandato dos eleitos, se for o caso, além da inelegibilidade de Paulo Galindo.

Ademais, requer a procedência da ação quanto o abuso de poder político praticado pelo Prefeito Wellington Maciel e Paulo Galindo em razão da conduta de ameaçar servidor público para se candidatar contra a sua vontade e fraudar a cota de gênero, com emprego de cargos e funções públicas.



HERCULANO & RIBEIRO

A D V O C A C I A

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo, a juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.

Pede deferimento.

Arcoverde/PE, 27 de setembro de 2024.

Antonio Ribeiro

OAB-PE n.º 28.712.

ROL DE TESTUMUNHAS:

NAYARA DE SIQUEIRA VANDERLEI, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 096.639-484-42, residente e domiciliado na Rua Ary Barroso, 628, São Cristovão, Arcoverde-PE.

ZIRLEIDE MONTEIRO CAVALCANTI TORRES, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 843.568.474-15, RUA JOAQUIM DE BRITO CAVALCANTE, 210, centro, Arcoverde-PE.